



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.º: 1071347
Natureza: Representação
Representante: Ademir Domiciano, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Samuel Correa - Vereadores
Representados: Osmair Leal dos Reis – Ex-Presidente da Câmara (2015/2016) e atual Prefeito e José Reis Rodrigues, Ex-Presidente da Câmara (2017/2018)
Exercício: 2019

I - RELATÓRIO

Os autos versam sobre Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Fama, Sr. Ademir Domiciano, Afonso Francisco Dias e Samuel Correa, em face de possíveis irregularidades administrativas praticadas pelos Presidentes do Legislativo, nos exercícios de 2015 a 2018, documentos às fls. 03 a 115.

O documento protocolizado nesta casa sob o nº 5994310/2019, fls. 01 a 115, foi recebido como Representação pelo Conselheiro Presidente que determinou sua autuação e distribuição por dependência ao Conselheiro Durval Ângelo, em razão da conexão da matéria nela tratada com a Representação nº 965773, de sua relatoria, com fundamento no caput do art. 305 c/c o art. 117 da norma regimental.

O Conselheiro Relator, a despeito de reconhecer a conexão entre os presentes autos e os autos de nº 965.773, deixou de determinar o apensamento dos processos, tendo em vista que, na data em que se verificou a conexão, os autos de nº 965.773 já se encontravam com a instrução concluída.

Através do despacho à fl. 122, o processo foi encaminhado a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para o exame dos documentos juntados às fls. 03 a 115.

Ante a manifestação dessa 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o processo foi convertido em diligência para que o atual Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Municipal de Fama complementasse a instrução dos autos, nos termos do relatório técnico de fls. 123 a 125v.

Para o cumprimento da diligência, foram apresentados os documentos às fls. 129 a 265, os quais foram encaminhados para análise dessa Coordenadoria, em cumprimento ao despacho de fl. 126.

II – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA

Com relação aos autos em questão, tem-se que foram denunciadas possíveis irregularidades administrativas praticadas pelos Ex-Presidentes do Legislativo no período de 2015 a 2018, relacionadas à emissão de cheques.

Atendendo à solicitação do Exmo. Conselheiro Relator à fl. 126, foram encaminhadas cópias dos extratos bancários das contas 750-4 Banco Itaú SA Movimento e 750-4 Itaú Aplicação, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, assim como a relação dos credores e notas de empenho vinculadas aos cheques indicados na nesta representação.

Após análise dos respectivos documentos, verificou-se que todos os cheques emitidos pelo Poder Legislativo, incluindo os nominais à própria Câmara Municipal, foram destinados ao pagamento de despesas do legislativo, comprovadas pelas notas de empenho pagas na gestão dos ex-Presidentes da Câmara, conforme fls. 165 a 265.

Com relação aos fatos denunciados pelos representantes, observou-se que alguns cheques não eram nominais, constando apenas uma assinatura, o que de fato contraria o art. 30 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe que o Presidente da Câmara ordena as despesas e assina os cheques nominativos, juntamente com o Secretário ou Contador (a) ou outro Vereador expressamente designado para tal fim. Nesse sentido, entende-se que esse fato isolado não seria suficiente para dar prosseguimento à presente denúncia, sobretudo considerando que o processamento do cheque, emissão e devida compensação, ocorreram validamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No mais, os cheques relacionados nos autos foram utilizados para pagamento de fornecedores/prestadores de serviço do legislativo, folhas de pagamento de vereadores e servidores, INSS, contas de telefone e luz, não caracterizando, portanto, irregularidades praticadas pelos gestores na administração do dinheiro público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a documentação apresentada esclarece as impropriedades narradas na representação e, apesar de detectados alguns cheques não nominais e com apenas uma assinatura, fato que contraria o art. 30 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe que o Presidente da Câmara ordena as despesas e assina os cheques nominativos, juntamente com o Secretário ou Contador (a) ou outro Vereador expressamente designado para tal fim, não houve repercussão na legalidade das despesas por eles acobertadas.

Assim, entende-se que por ausência de pressupostos, os fatos narrados pelos denunciante não são suficientes para dar prosseguimento ao feito, razão pela qual sugere-se o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

1ª CFM, 24 de setembro de 2019

Rachel Pinheiro Moreira da Silva
Analista de Controle Externo
TC nº 1446-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1071347
Natureza: Representação
Representante: Ademir Domiciano, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Samuel Correa - Vereadores
Representados: Osmair Leal dos Reis – Ex-Presidente da Câmara (2015/2016) e atual Prefeito e José Reis Rodrigues, Ex-Presidente da Câmara (2017/2018)
Exercício: 2019

De acordo com a análise de fls. 267 e 268.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 126.

1ª CFM, em 24 de setembro de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2